



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001008/94-41
Recurso nº. : 122.200
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1990
Recorrente : DILSON JOSÉ DUARTE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.556

IRPF – RENDIMENTOS PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SERVIÇOS DE CARÁTER PERMANENTE NO EXTERIOR –Não há nem no artigo 13 do RIR/80, nem no item 4 da Portaria MF 01/86 qualquer exigência quanto ao rompimento do vínculo empregatício com a pessoa jurídica no Brasil. A isenção beneficia a todos aqueles que tenham transferido sua residência para o exterior em decorrência de serviços de caráter permanente, estando subordinados a sucursal no exterior de empresa brasileira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILSON JOSÉ DUARTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001008/94-41
Acórdão nº. : 106-11.556

Recurso nº. : 122.200
Recorrente : DILSON JOSÉ DUARTE

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado (fls. 03/05) por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativamente a serviços prestados no exterior nos anos de 1988 e 1989.

De acordo com a fiscalização os rendimentos percebidos não deveriam ter sido declarados como rendimentos não tributáveis tendo em vista que o contribuinte mantinha vínculo empregatício com a Petrobrás no Brasil (fls. 162).

Em Impugnação (fls. 16/17) o contribuinte aduz que os rendimentos foram percebidos em razão de serviços prestados em decorrência de missão permanente junto ao Escritório de Representação da INTERBRÁS. Alega que a exigência de não manutenção de vínculo empregatício com a empresa no Brasil não está prevista no artigo 13 do RIR/80, pelo que o disposto na Portaria 1/86 constitui em "abuso de regulamentação através de ato de hierarquia inferior", em flagrante ilegalidade já que "não cabe ao intérprete da lei distinguir onde a lei não o fez". Cita acórdãos da lavra deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais nos quais já foi acolhida a tese de que não é possível estabelecer restrição não prevista em lei

A autoridade julgadora manteve o lançamento asseverando que "da análise do presente processo, verifico que a existência do vínculo empregatício entre o interessado e a PETROBRÁS S.A, comprovado às fls. 83/84. Os documentos de fls. 06 e 07 da PETROBRÁS Comércio Internacional S.ª - INTERBRÁS, dão conta que os pagamentos dos valores pertinentes a ajuda de custo referentes aos serviços prestados pelo interessado no exterior, na Representação de Buenos Aires,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001008/94-41
Acórdão nº. : 106-11.556

Intergargen, foram pagos pela própria INTERBRÁS, o que mais uma vez configura o vínculo com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil."

Insurgiu-se o contribuinte mediante Recurso Voluntário de fls. 181/185 aduzindo que jamais omitira à Receita Federal os rendimentos percebidos, tendo sido estes devidamente declarados como rendimentos não tributáveis. Afirma que esteve em Missão Permanente na Sucursal da Interbrás na Argentina pelo período de dois anos e que durante este interregno recebeu de fontes situadas fora do Brasil o salário. Para comprovar a residência no exterior, bem como o exercício de missão permanente, acosta aos autos os documentos de fls. 186 e 188.

Alega, ainda, que o artigo 13 do RIR/80 somente exige para a concessão da isenção que a pessoa física seja de nacionalidade brasileira, tenha transferido sua residência do País, preste serviço como assalariado a sucursais no exterior de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, opte pela manutenção, para fins de imposto de renda, da condição de residente no Brasil. Tendo sido todas estas condições cumpridas não cabe a glosa dos valores declarados como não tributáveis.

Outrossim, no tocante ao indigitado item 4 da Portaria 001/86 indica que tal dispositivo somente se aplica aos que realizam viagens esporádicas para prestar serviços eventuais e temporários no exterior, conforme dispõe o Manual de Orientação do Atendimento Telefônico 1990 – Perguntas e Respostas.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001008/94-41
Acórdão nº. : 106-11.556

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito prévio de 30% da exigência fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

Versa a presente contenda sobre rendimentos percebidos em função de trabalho assalariado realizado no exterior. De acordo com a fiscalização o contribuinte não pode ser beneficiário da isenção concedida pelo artigo 13 do RIR/80 tendo em vista a manutenção do vínculo empregatício com a Interbrás, o que estaria comprovado pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 83/84.

O artigo 13 do RIR/80 dispõe:

"Art. 13. Os domiciliado ou residentes no Brasil que se retirem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de rendimentos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão para os fins previstos no inciso III do artigo 655, observado o disposto no §1º do artigo 635 (Lei n. 3.470/58, artigo 17).

§1º As pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferirem ou tenham transferido sua residência no País a fim de prestar serviços, como assalariados, a filiais, sucursais, agências ou representações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, ou a sociedades domiciliadas fora do País de cujo capital participem, com pelo menos 5% (cinco por cento), pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, bem como a organismos internacionais de que o Brasil faça parte, poderão optar pela manutenção, para fins de Imposto sobre a Renda, da condição de residentes no País, observado o disposto

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001008/94-41
Acórdão nº. : 106-11.556

no §1º do artigo 68 e no §9º do artigo 70 (Decreto-Lei n. 1.380/74, artigos 3º e 4º).

§2º Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior pelas pessoas mencionadas no parágrafo anterior que optarem pela condição de residentes no País, enquanto perdurarem as condições nele estabelecidas, serão incluído como não-tributáveis na declaração anual de rendimentos (Decreto-Lei 1.380/74, artigo 3º, §1º) (....)"

Ora, do transcrito acima verifica-se que para a concessão da isenção exige-se apenas que a residência seja transferida para fora do País; que haja prestação de serviços mediante salário; que o serviço seja prestado a filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Como indicado pelo contribuinte e respaldado pela fiscalização à fls. 158/159 e 162 todas estas condições foram cumpridas. Com efeito, o contribuinte transferiu sua residência definitivamente para a Argentina em razão de missão permanente no exterior para a qual foi designado por empresa brasileira (fls. 23). Percebeu para fins de realização do trabalho uma remuneração, sendo que o serviço era prestado a sucursal da Interbrás em Buenos Aires denominada Interargen, conforme documento de fls. 188.

Preenchidos todos estes requisitos há que ser a isenção concedida, sob pena de infração à letra da Lei, a qual não faz qualquer outra exigência.

Alega a fiscalização, no entanto, que não foram cumpridas as exigências da Portaria n. 1, de 02 de janeiro de 1986. Segundo a DRJ tal Portaria exigiria, para a concessão da isenção, que não fosse mantido o vínculo empregatício com a empresa no Brasil. Examinando a aludida norma, no entanto, não se encontra tal restrição. Com efeito, os itens da Portaria assim estabelecem:

"1. Para usufruir do benefício inserto no §2º, do artigo 13, do RIR/80, é indispensável que a pessoa física de nacionalidade brasileira tenha transferido sua residência no País para prestar serviços como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001008/94-41
Acórdão nº. : 106-11.556

assalariado a um dos estabelecimentos ou organismos mencionados no §1º do mesmo artigo, e optado pela condição de residente no Brasil. (...)

2. Somente as importâncias correspondentes aos rendimentos do trabalho assalariado, pagas ou creditadas pelo estabelecimento ou organismo situado no exterior, poderão ser incluídas como não tributáveis nas declarações de rendimentos do beneficiário, a partir do mês de sua percepção e até o mês de seu retorno ao País.

2.1 – Para efeitos deste item, é admitido o pagamento ou crédito dos rendimentos do trabalho assalariado, em cruzeiros, no Brasil, diretamente ou por conta e ordem do estabelecimento ou organismo situado no exterior, desde que corresponda à efetiva transferência de divisas para o Brasil ou à redução ou eliminação de remessa devida ao exterior, em qualquer hipótese regularmente comprovado perante a autoridade fiscal brasileira.

3. Atendidos os pressupostos referidos nos itens 1 e 2, o benefício de não tributação independe do tempo de permanência da pessoa física no exterior prestando serviços ao estabelecimento ou organismo situado fora do território nacional.

4. Não se configuram os pressupostos da isenção previsto nos dispositivos legais acima citados quando a pessoa física de nacionalidade brasileira se desloca, temporariamente, para prestar serviços eventuais no exterior, como assalariado ou não, permanecendo vinculada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, independentemente do prazo de sua permanência fora do País e de o salário ser pago ou creditado no Brasil ou no exterior, em moeda nacional ou estrangeira".

A referida Portaria, na qualidade de norma interpretadora, que tem a finalidade única e exclusiva de dirimir dúvidas quanto à aplicação da Lei, não poderia estabelecer restrições não existentes ou de qualquer maneira contrariar o espírito da regra inserta no artigo 13 do RIR/80. E isso realmente não foi realizado. Com efeito, verifica-se que as condições insertas são as mesmas, quais sejam a transferência da residência, o exercício de trabalho assalariado no exterior a sucursal de empresa do Brasil, sendo somente estas exigidas, na linha do exposto no item 3 acima transcrito.

Já com relação ao item 4, o entendimento esposado pela fiscalização não corresponde à regra inserida na norma. Trata-se de evidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001008/94-41
Acórdão nº. : 106-11.556

equivoco na interpretação da mesma. Este dispositivo apenas confirmou o que já estava escrito anteriormente na própria Portaria e também estabelecido no artigo 13 do RIR/80. Exige-se para a concessão da isenção que haja a transferência de residência, ou seja, que a pessoa física deixe de residir no Brasil e passe a residir no exterior em função do trabalho realizado. O simples **deslocamento eventual**, ou seja, o fato de a pessoa realizar alguns trabalhos no exterior, mas sem a transferência de residência, não caracteriza a isenção.

O vínculo descrito no item 4 da Portaria não é o vínculo empregatício ou o contrato de trabalho, como pretende a fiscalização. Veja-se que a Portaria somente usa da expressão "*vinculada*" não adicionando a esta qualquer adjetivo ou substantivo a caracterizar a qualidade do vínculo. Ora, de acordo com o Dicionário Aurélio a palavra vinculada advém de vínculo que tem o seguinte significado:

"[Do lat. vinculu.]

S. m.

1. ***Tudo o que ata, liga ou aperta: &***
2. ***Nó, liame.***
3. ***Fig. Ligação moral.***
4. ***Gravame, ônus, restrições.***
5. ***Relação, subordinação.***
6. ***Nexo, sentido. "***

O vínculo aqui, portanto, diz respeito à subordinação, à ligação com a empresa brasileira. Ora, se o contribuinte desloca-se para o exterior em cumprimento a eventuais ordens de serviço de empresa brasileira não preenche o requisito de transferência de residência e continua subordinado às ordens da pessoa jurídica brasileira, trabalhando para esta, pelo que não é beneficiário da isenção. Se, no entanto, a pessoa física transfere sua residência para o exterior, passando a trabalhar em sucursal da empresa e desta recebendo ordens, preenchidos estão todos os requisitos tanto da Lei quanto da Portaria, uma vez que efetivou-se de fato a transferência, inclusive com subordinação à sucursal no exterior.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

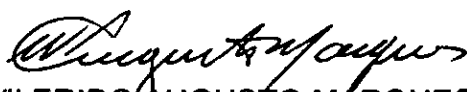
Processo nº. : 13706.001008/94-41
Acórdão nº. : 106-11.556

Ora, por óbvio que o vínculo empregatício sempre permanece com a empresa no Brasil. Não há necessidade de rescindir-se o contrato de trabalho para que o empregado venha a trabalhar em sucursal no exterior. O contrato de trabalho é mantido, somente havendo transferência, passando o trabalhador a receber ordens da sucursal, bem como remuneração.

No presente caso a própria fiscalização (fls. 159 e 162) confirma que o contribuinte trabalhava para a sucursal da Interbrás na Argentina, percebendo remuneração em dólar a qual era paga por esta. Caracterizada, portanto, a relação de subordinação para com aquela sucursal, pelo que vinculado estava o contribuinte a esta e não à empresa brasileira, embora mantido o contrato de trabalho.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e dou-lhe provimento para cancelar o lançamento perpetrado, uma vez que comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício de isenção disposto no parágrafo 2º, do artigo 13, do RIR/80.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

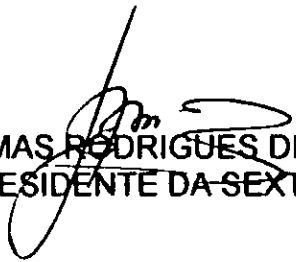
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001008/94-41
Acórdão nº. : 106-11.556

INTIMAÇÃO

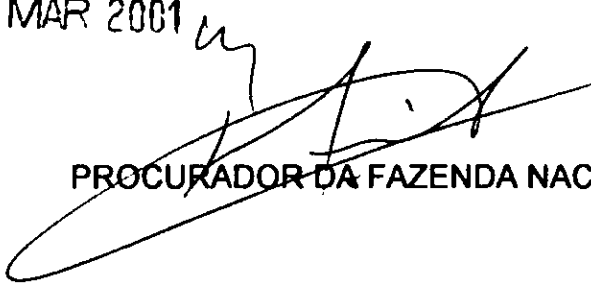
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL